

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.199 - RJ (2017/0074067-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
- RJ143142
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por **CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 27ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento de Apelação, assim ementado (fls. 408/417e):

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS SEM A CORRETA MANUTENÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO DE MODO INADEQUADO.

Cuida-se apelação contra sentença que, nos autos da ação civil pública promovida por Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Consórcio Internorte de Transportes com base em apuração realizada em Inquérito Civil instaurado para investigar reclamação recebida pelo seu sistema de ouvidoria, julgou procedente em parte a pretensão ministerial para condenar o réu a empregar na linha 261, ou outras que vierem a substituí-la, veículos com a correta manutenção da frota respectiva e que sejam adotadas medidas de higiene, tudo em 15 dias, sob pena de multa fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), passível de majoração em caso de recalcitrância da ré.

O apelante sagrou-se vencedor da concorrência pública nº 010/2010, razão pela qual firmou com o Município do Rio de Janeiro o contrato de concessão, sendo-lhe delegado, na qualidade de concessionário, a prestação do serviço público de transporte urbano de passageiros por ônibus, relativo à rede de transporte regional nº 3, na qual se inclui a linha objeto desta demanda.

Presente a pertinência subjetiva da relação de direito jurídico-material deduzida em juízo, é irrelevante o fato de o consórcio não possuir personalidade jurídica, pois esta não se confunde com a personalidade judiciária, de maneira que mesmo os entes despersonalizados podem ser parte na relação processual, nos termos do art. 12, VII do CPC.

De outro vértice, embora a regra do art. 278, § 1º da LSA

Superior Tribunal de Justiça

estabeleça que, nos consórcios, a solidariedade não se presume, tem-se que, em sendo a obrigação de uma das consorciadas decorrente de relação de consumo e relacionada ao objeto do consórcio, a outra responderá solidariamente, nos termos do art. 28, §3º, do CDC.

É verdade que o caput do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor trata da desconsideração da personalidade jurídica nas relações de consumo, mas o aludido §3º prevê tema afeto à responsabilidade do fornecedor.

No particular, o documento de fl. 74 do inquérito civil em anexo, emanado da Secretaria Municipal de Transportes, revela que as irregularidades verificadas em fiscalização anterior não foram sanadas pela concessionária. Restou apurado que a apelante não vem utilizando 100% da frota nos horários de pico - contrariando, desta forma, o art.

17, I, do Decreto nº 32.843/10, além de trafegar com veículos em mau estado de conservação e sem dedetização, o que inclusive foi objeto de diversos autos de infração. Serviço público que não vem sendo prestado de maneira adequada, violando a apelante obrigação prevista em lei (art. 22 do CDC e o parágrafo 1º do art. 6º da Lei 8.987/95).

Ressalta-se que, em sendo direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, tem-se que a higiene e manutenção da frota, longe de ser sofisticação, são condições mínimas de segurança e do padrão de qualidade do serviço, o qual há de ser digno e eficientemente prestado ao usuário sem que este precise contar com veículos sujos, quebrados ou em mau estado de conservação.

Assim sendo, correta a sentença.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 430/436e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

- I. Arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973 – o acórdão recorrido foi omissivo e contraditório quanto à circunstância de que o art. 28, §3º, do Código de Defesa do Consumidor refere-se à desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual não poderia ser aplicado à situação ora analisada. Ademais, o

Superior Tribunal de Justiça

tribunal *a quo* não se manifestou sobre a incidência dos arts. 19, §2º, da Lei n. 8.987/95, 265, do Código Civil, e 278, da Lei n. 6.404/76; e

- II. Arts. 19, §2º, da Lei n. 8.987/95, 265, do Código Civil, e 278, da Lei n. 6.404/76 – as empresas consorciadas somente respondem solidariamente perante o poder concedente, e o Recorrente não opera a linha objeto desta ação, razão pela qual não pode ser obrigado a cumprir as obrigações impostas na sentença e mantidas no acórdão recorrido.

Argumenta-se ainda não haver relação de consumo, de modo que é incabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com contrarrazões (fls. 464/475e), o recurso foi inadmitido (fls. 477/480e), tendo sido interposto Agravo, posteriormente convertido em Recurso Especial (fl. 546e).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 538/544e.

Feito breve relato, decidido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinados com os arts. 34, XVIII, *a* e *b*, e 255, I e I, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, respectivamente, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como a negar provimento a recurso ou pedido contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

Superior Tribunal de Justiça

O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

A Recorrente sustenta a existência de omissão e contradição no acórdão recorrido, não sanadas no julgamento dos embargos de declaração, quanto à circunstância de que o art. 28, §3º, do Código de Defesa do Consumidor refere-se à desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual não poderia ser aplicado à situação ora analisada.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem especificou que, no seu entendimento, não obstante o *caput* do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor tenha relação com a desconsideração da personalidade jurídica, o seu §3º trata de responsabilidade do fornecedor, motivo pelo qual se aplicaria ao caso ora examinado. *In verbis* (fl. 414e):

É verdade que o caput do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor trata da desconsideração da personalidade jurídica nas relações de consumo, mas o aludido §3º prevê tema afeto à responsabilidade do fornecedor.

De se ressaltar que o contrato de consórcio em nada importa para a relação jurídica havida entre a concessionária e os usuários do serviço, pois nada mais é que mero instrumento particular que cria obrigações apenas entre as partes (empresas consorciadas), sem que interfira na responsabilidade da concessionária (consórcio) frente aos usuários, configurando res inter alios perante o consumidor, portanto a ele inoponível.

Giza-se que as concessionárias ou permissionárias de serviço público ou sob qualquer outra forma de empreendimento estão submetidas às regras do Código de Defesa do Consumidor (art. 22), que estabelece, como Política Nacional de Relações de Consumo, a racionalização e melhoria dos serviços públicos e elenca, dentre os direitos básicos do consumidor, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (Art. 6º, X).

Assim, além de o acórdão recorrido não ter sido omisso nesse ponto, porquanto se manifestou explicitamente sobre a questão, também não foi contraditório, pois não estabeleceu uma premissa e a contrariou na mesma decisão.

De outra parte, argumenta-se haver omissão pois a Corte a

Superior Tribunal de Justiça

qua não teria analisado a tese da parte lastreada nos arts. 19, §2º, da Lei n. 8.987/95, 265, do Código Civil, e 278, da Lei n. 6.404/76.

Sobre isso, observo ter o tribunal de origem afastado a alegação da parte ao entender que a solidariedade, no caso, decorre da disposição contida no art. 28, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, e do teor do contrato de concessão, fundamentos centrais do acórdão.

Dessa forma, também quanto a esse trecho, entendo não haver omissão.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito à fundamentação exposta ou ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Ademais, constatada a discordância da parte recorrente apenas com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do acórdão impugnado, porquanto a fundamentação adotada pela Corte de origem é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Outrossim, não ofende os arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, o acórdão com fundamentação adequada e suficiente, que decidiu na íntegra a controvérsia submetida a julgamento, de forma clara e coerente.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 131, 165, 458, 460 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. (...)

1 - Não cabe falar em ofensa aos arts. 128, 131, 165, 458, 460 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Vale ressaltar que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 398.824/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. (...)

(...)

2. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias ao desate da lide.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 466.805/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014)

Nas razões recursais, a parte recorrente sustenta ainda a impossibilidade de ser imposta a solidariedade entre as empresas consorciadas pois não há norma legal que assim disponha, sendo tal alegação inidônea a infirmar o fundamento adotado pela Corte de origem, qual seja, o art. 28, §3º, do Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso e impõe a solidariedade as pessoas jurídicas, porquanto ausente comando suficiente nos dispositivos apontados para alterar a mencionada conclusão, razão pela qual o recurso não merece prosperar nesse ponto.

Com efeito, incide, por analogia, a orientação contida na Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA E LAVRA DE MINÉRIOS. PEDIDO PROTOCOLADO NO ÚLTIMO DIA DA LICENÇA ANTERIOR. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, SER DESARRAZOADO O INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTIGO 18, INCISO I, DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTEM COMANDO CAPAZ DE SUSTENTAR A TESE RECURSAL E INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

2. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da orientação posta na Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 385.170/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL. SÚMULAS 282, 284, 356/STF E 7/STJ.

(...)

3. O fato de constar na Lei de Licitações a previsão de empreitada integral não infirma, de plano, os dizeres do acórdão no sentido de que não há empecilho à inclusão do fornecimento de imóvel. O conteúdo dos dispositivos mencionados no Especial não têm comando suficiente para alterar o acórdão. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Em relação ao índice de reajuste utilizado e à caracterização do ato ímprobo, o acórdão se amparou nas conclusões de laudo pericial e afastou o prejuízo ao Erário. Aplica-se a Súmula 7/STJ à espécie.

Ressalto que o art. 11 da LIA nem sequer foi prequestionado, o que também sugere o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 229.402/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/05/2013, destaque meu).

A tese segundo a qual não se trata de relação de consumo, mencionada nas razões recursais, não encontra amparo nos dispositivos apontados como violados, o que impede sua apreciação em recurso especial.

Deveras, incide novamente na espécie, por analogia, o óbice contido na Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, conforme os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA E LAVRA DE MINÉRIOS. PEDIDO PROTOCOLADO NO ÚLTIMO DIA DA LICENÇA ANTERIOR. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, SER DESARRAZOADO O INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTIGO 18, INCISO I, DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTEM COMANDO CAPAZ DE SUSTENTAR A TESE RECURSAL E INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

2. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da orientação posta na Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 385.170/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO. DIREÇÃO CONTRA SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO POSTERIOR QUE A SUBSTITUIU. PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ARTS. 485, V, E 512 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

2. Há deficiência argumentativa quando o preceito legal apontado como violado (arts. 485, V, e 512 do CPC) não é suficiente para amparar a tese defendida no recurso especial. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1369630/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 20/11/2013)

Por fim, acerca desse tema, o tribunal de origem decidiu ainda com lastro no fundamento de que o contrato de concessão impõe a responsabilidade da Recorrente, nos seguintes termos (fl. 414e):

Ademais, a responsabilidade da apelante encontra previsão contratual, consoante leitura do inciso XV da cláusula 9.2 do respectivo Contrato de Concessão, que fixa as obrigações da concessionária (fls. 151/175). Senão vejamos:

9.2 - Constituem obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável e nos ANEXOS ao EDITAL e ao presente CONTRATO DE CONCESSÃO:

(...) XV - responder por eventuais danos ou prejuízos causados, por si ou por seus empregados, agentes ou prepostos, a terceiros em decorrência da execução dos serviços, sem que a fiscalização exercida pelo Poder Público exclua ou atenuie essa responsabilidade;

XVII — garantir a segurança do transporte, bem como a integridade física e o conforto dos usuários;

In casu, rever esse entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 5 desta Corte, assim enunciada: “a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL. EXTINÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUTAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem (arts. 421 do CC e 58 da lei 8.666/1993), a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal local consignou (fls. 646-650, e-STJ, grifei): "No mérito, pretende a parte autora a majoração do valor pago a título de indenização pelo encerramento das atividades do aterro sanitário de Jardim Gramacho e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano morais, alegando que a importância recebida de R\$ 14.000,00 não possibilita a qualificação profissional do catador de materiais reciclável e também não atende às suas necessidades no período de qualificação até que estivesse apto a ser reinserido no mercado de trabalho, além do fato de que a extinção do aterro sanitário causou uma ofensa à dignidade dos catadores que perderam a única atividade geradora de renda necessária para o sustento próprio e de seus familiares. Entretanto, no caso concreto verifica-se que a verba recebida de R\$ 14.000,00 possui natureza assistencial decorrente da proteção ao direito social de assistência previsto no artigo 6º, garantido pelos artigos 194 e 203, incisos I e III, da Constituição da República. Não se trata, portanto, de verba indenizatória arbitrada em consequência de suposta responsabilidade civil dos réus. Diz-se isto porque no processo de desativação do aterro sanitário de Jardim Gramacho foi instituído o Fundo de Participação dos Catadores para recebimento dos recursos advindos da concessionária Novo Gramacho Energia Ambiental S. A., na forma do Contrato de Concessão dos Serviços de Aproveitamento do Biogás n.

155/2007 e do 6º Termo Aditivo (fls. 126/142 e 144/145), tudo com o objetivo de apoio e criação de alternativas de trabalho às pessoas que lá trabalharam por anos a fio, dele retirando o seu sustento e de sua família, ainda que de forma precária, insalubre e degradante (vide cláusula terceira do Convênio n. 93/2006 de fls. 185/189 e cláusula 24.7 do Contrato de Concessão n. 155/2007 de fls. 141). Foi ainda criado o Conselho Gestor deste fundo, integrado inclusive por representante dos catadores, com fins de administração de tais recursos, na forma da Resolução n. 262/12 editada pela Secretaria de Estado de Ambiente (ver fls. 218/219). Não obstante a cláusula contratual 7.2 (fls. 40) estabelecer que deveria ser depositado no Fundo de Participação dos Catadores a remuneração anual de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) ao longo do contrato (prazo de 15 anos - cláusula segunda), houve uma manifestação do próprio Conselho de Lideranças dos Catadores e Catadoras de Jardim

Superior Tribunal de Justiça

Gramacho (fls. 320/321, item 4, e fls. 327, item 3) pela disponibilização dos recursos de uma só vez aos catadores, em única parcela, razão pela qual foi antecipado o pagamento da remuneração anual pela Concessionária, no valor de R\$ 23.827.870,62 (vinte e três milhões, oitocentos e vinte e sete mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e dois centavos - vide Termo Aditivo de fls.

314/315), que foi dividido aritmeticamente por 1.707 (um mil, cento e sete) catadores constantes da lista de beneficiários reconhecida pelo Conselho Gestor, conforme critérios previstos na Resolução n.

002/2012 (fls. 325/326 e 330/331), cabendo a cada um, portanto, a quantia de R\$ 13.958,91, arredondada para R\$ 14.000,00, valor este confessadamente recebido pela parte autora. A própria Resolução SEA n. 262/2012, ao instituir o Conselho Gestor para administração dos recursos do Fundo de Amparo aos Catadores, elencou como um de seus motivos a necessidade de "buscar formas de antecipar os recursos para os cerca de 1.400 catadores, levando em conta que em 15 anos o valor seria insignificante para apoiar o processo de sua reinserção no mercado de trabalho, quer em atividades correlatas, quer em novas oportunidades." (fls. 218). Ademais, da leitura do Contrato de Concessão n. 155/2007 afere-se que não se pode confundir o Fundo de Amparo ao Catador, de cunho assistencial, com o Fundo de Valorização do Bairro Gramacho, administrado pelo Município de Duque de Caxias e criado pela Lei Municipal n. 2430/2011 com a finalidade de valorização urbanística e ambiental do bairro (cláusula contratual 24.8 - fls. 141), não havendo qualquer interferência ou comunicação dos recursos a serem recebidos por cada fundo, sendo descabida a alegação autoral de que houve supressão da parcela remuneratória variável de exploração do Biogás no aterro sanitário, eis que destinada apenas ao Fundo de Valorização do Bairro Gramacho. Deste modo, não há que se falar em majoração do valor recebido pela autora, por ausência de responsabilidade civil dos réus. No que se refere ao dano moral, igualmente não prospera a pretensão autoral, eis que o fechamento do aterro sanitário de Jardim Gramacho se deu para cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei 12305/2010, ou seja, tal fato decorreu de força expressa de lei, não havendo que se falar, portanto, em qualquer lesão a direito da personalidade da autora".

3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, que foi expresso ao afirmar a ausência de responsabilidade civil dos réus, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 do STJ.

4. Ressalta-se ainda que o Tribunal de origem solucionou a

controvérsia à luz das provas dos autos e da interpretação do Contrato de Concessão 155/2007. Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de local enseja reexame das cláusulas do Contrato de Concessão 155/2007 e do material fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1684560/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017, destaque meu)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO. COBRANÇA EFETUADA PELA CONCESSIONÁRIA QUE ADMINISTRA A RODOVIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RAZOABILIDADE DA COBRANÇA. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DO DNIT. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE EQUIPARA A LEI. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Legitimidade da intimação do recorrente.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito da Primeira Seção desta Corte, cujo entendimento assevera que o Poder Concedente poderá, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.987/95, autorizar concessionária a efetuar cobrança pela utilização de faixas de domínio, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, desde que haja previsão no contrato de concessão da rodovia.

3. Quanto à tese da falta de razoabilidade do preço exigido pela utilização da faixa de domínio, a análise da matéria extrapola a estreita via do recurso especial, pois implica o exame da Portaria 258/2003 do DNIT, ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF, bem como esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp 1099282/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017)

Superior Tribunal de Justiça

Isto posto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *a e b*, e 255, I e II, do RISTJ, **CONHEÇO EM PARTE** do Recurso Especial e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2018.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora

